



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
09/07/10

Albano
Diretora Legislativa
10/06/2010

Processo nº: 56.735

PROJETO DE LEI Nº 10.280

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

Albano
Diretor
08/07/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.280

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 07/05/2009	Para emitir parecer: Diretor 08/05/09	ESTR COSP CDCID Parecer nº 134	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 12/05/2009	☐ avoco ☒ Presidente 12/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 213

À COSP @Maurício Diretora Legislativa 19/05/09	☐ avoco ☒ Presidente 19/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 19/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 231

À CDCID @Maurício Diretora Legislativa 19/05/2009	☐ avoco ☒ Presidente 19/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 26/05/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 238

À CJR (Veto DN) @Maurício Diretora Legislativa 15/06/10	☒ avoco ☐ Presidente 15/06/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 15/06/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 980

Ofício 97L-193/2010 - Veto 70771 À Consultoria Jurídica. (fl. 19/20) Diretora Legislativa 10/06/2010 23693		
---	--	--

PUBLICAÇÃO
15/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 03
Proc. 56.135

PP 1.459/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 07/MAI/09 13:20 056735

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR, COSP e CDCU
Presidente 12/05/2009

APROVADO
Presidente 18/05/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.280

(Paulo Sergio Martins)

Exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, como supermercado, cinema, teatro, museu, casa de diversões e espetáculos, hospital e similares, utilizará o símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º. reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns	04
proc.	56735

(PL nº. 10.280 - fls. 2)

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.05.2009

PAULO SÉRGIO MARTINS

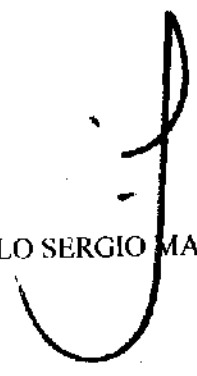


(PL nº. 10.280 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei contempla a legislação federal já vigente que trata do tema em caráter nacional, no que obriga a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Trata-se da busca pela igualdade de oportunidades, sendo conferidas condições concretas e efetivas para que todas as pessoas possam desenvolver-se no limite de suas aptidões.


PAULO SERGIO MARTINS

LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

- I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;
- II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;
- III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);
- IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);
- V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e
- VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

- I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;
- II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;
- III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;
- V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI - bibliotecas;
- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;

- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).
- Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.
- Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.
- Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 134

PROJETO DE LEI Nº 10.280

PROCESSO Nº 56.735

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto possa prosperar, sugere-se que seja alterada a redação do art. 4º, no seguinte sentido:

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Tal alteração busca adequar o projeto ao disposto no art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete ao Prefeito expedir regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir o uso do símbolo internacional de acesso a portadores de deficiência em todos os estabelecimentos privados de acesso ao público, além de apresentar as providências correlatas.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, nos termos do art. 7, II, da L.O.M., compete ao Município cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, segundo o disposto nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa

Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.735

PROJETO DE LEI Nº 10.280, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 213

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

No entanto, o referido parecer aponta a necessidade de alteração do art. 4º, no sentido de que seja extirpado o prazo para regulamentação da lei, haja vista que esta é atribuição privativa do Executivo.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta e da emenda.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

APROVADO
12 105109

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI
DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.735

PROJETO DE LEI Nº 10.280 de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.280

Altera a redação do art. 4º: "Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Altere-se o art. 4º do projeto, para extirpar o prazo de regulamentação da mesma, retificando-se a ementa de forma correlata.

Sala das Comissões, 12.05.2009.

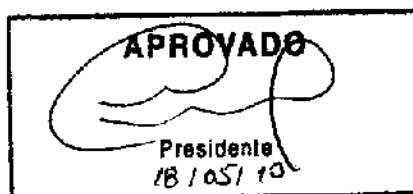
PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI
DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.735

PROJETO DE LEI Nº 10.280, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 231

Tem a proposta em exame a especial finalidade de exigir uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dar providências correlatas e, para tanto, apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade, sendo que a matéria em questão já foi regulada por legislação federal (Lei nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985).

Portanto, presente estão no projeto as condições que tornam possível a medida intentada, vez que já foi corrigida por emenda sugerida pelo órgão técnico da Casa, motivo pelo qual acolhemos, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 05, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO

19/05/09

Sala das Comissões, 19.05.2009.

GUSTAVO MARTINELLI
Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVIO ERMANI
Presidente

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 56.735

PROJETO DE LEI Nº 10.280, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 238

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige o uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência em estabelecimentos privativos de acesso público, complementando a legislação federal, especificamente a Lei nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Em seu bojo o projeto também trata da destinação de espaço para estacionamento para facilitação de desembarque para a pessoa portadora de deficiência e em sua justificativa assevera que busca a igualdade de oportunidades.

O parecer da Consultoria Jurídica sugeriu a alteração do art. 4º. e entendeu pela legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo que a Comissão de Justiça e Redação acolheu na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica, sendo favorável à tramitação do projeto e da emenda apresentada.

Como relatora desta relevante iniciativa não podemos deixar de ressaltar que a Lei Federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985, não se restringiu apenas aos setores privados da sociedade. O artigo 3º., bem como os incisos I e II do art. 4º., estabelecem a obrigatoriedade da colocação do símbolo na "sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios" e, ainda, em "prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços", o que não foi tratado no presente projeto, apesar da competência garantida no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, optamos pelo voto favorável ao projeto, tendo em vista a nobre causa que visa atingir e defendendo posição desta Casa de legislar para a cidade como um todo e não em partes, sugerimos a adição da emenda anexa.

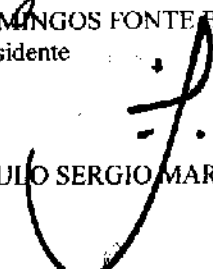
É o parecer.

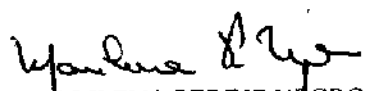
Sala das Comissões, 26.05.2009.

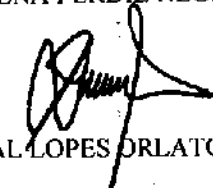
APROVADO

26/05/09


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
ms.


MARILENA PERDIZ NEGRO
Relator


DURVAL LOPES ORLATTO


ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA** **PROCESSO Nº 56.735**

PROJETO DE LEI Nº 10.280, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

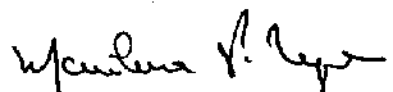
EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 10.280

Altera a redação do art. 1º:



“Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, bem como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário e nos prédios onde funcionarem órgãos, serviços ou entidades públicas, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa de economia mista, quando estiverem comprovadamente adequado a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, utilizará o símbolo internacional, nos termos da Lei Federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.”

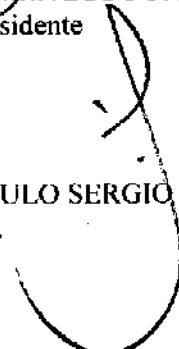
Sala das Comissões, 26.05.2009.


MARILENA PERDIZ NEGRO
Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ROBERTO CONDE ANDRADE


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente


PAULO SÉRGIO MARTINS
ms.



Processo nº. 56.735

PUBLICAÇÃO
21/05/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.280

Exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de acesso público, bem como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário e nos prédios onde funcionarem órgãos, serviços ou entidades públicas, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa de economia mista, quando estiverem comprovadamente adequado a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, utilizará o símbolo internacional, nos termos da Lei Federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º. reservarão, ainda, local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência, nas especificações legais já existentes.

Art. 3º. Os estacionamentos destinarão espaços, à frente dos locais mencionados nesta lei, conforme as seguintes especificações:

I – preferencialmente localizadas ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

II – nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, haverá um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o embarque e desembarque sem prejuízo ao trânsito e sem risco à pessoa portadora de deficiência.



(Autógrafo PL nº. 10.280 - fls. 2)

Parágrafo único. As especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de dois mil e dez
(18/05/2010).

[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.193/2010
proc. 56.735

Em 18 de maio de 2010.

Exmº. Sr.

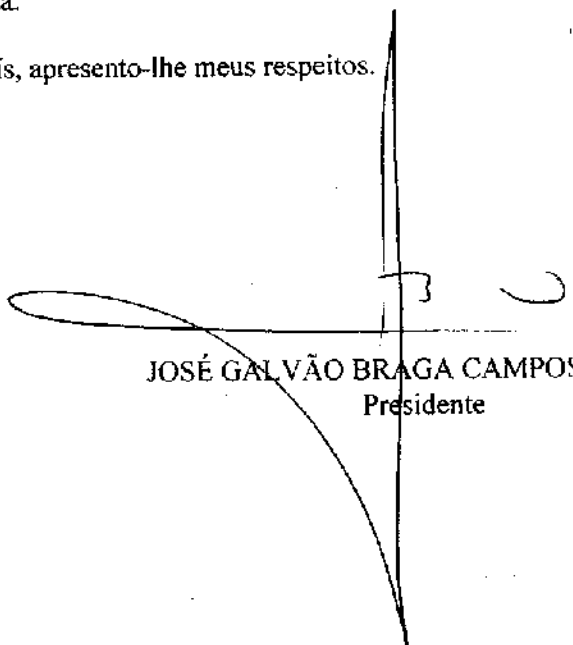
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.280**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.280

PROCESSO Nº. 56.735

OFÍCIO PR/DI. Nº. 1.193/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Quiter

RECEBEDOR: TIAGO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

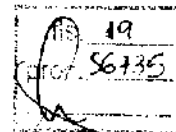
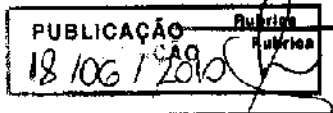
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/06/10

Wllianpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 193/2010

Processo n.º 13.520-9/2010

Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJRZ

Presidente

15/06/2010

Jundiaí, 8 de junho de 2010.

MANTIDO

Presidente

06/07/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.280, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de identificar o acesso às pessoas portadoras de deficiência e obrigar a criação de espaços em estacionamentos para embarque e desembarque dos portadores de deficiência, na forma que especifica, o presente Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. n.º 193/2010 - Processo n.º 13.520-9/2010 - PL 10.280)

20
56+35

No presente Projeto, o Poder Legislativo impõe obrigação a órgão do Poder Executivo, indiretamente, quando prevê, no parágrafo único de seu artigo 3º, que “as especificações estabelecidas serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento, cuja observância ensejará o indeferimento do pedido”.

Ora, a licença de funcionamento é deferida por órgão próprio do Executivo, assim, cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo dispor acerca de suas funções, portanto, há ingerência do Legislativo nessa atribuição uma vez que, pelo disposto no Projeto de Lei, tal órgão deverá fazer a fiscalização para a concessão da respectiva licença de funcionamento.

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Além disso, o presente Projeto, ao impor a utilização, nas sedes do Poder Executivo e seus órgãos, do símbolo internacional que identifica a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, cria gastos com essa identificação sem previsão orçamentária para tanto, o que implicará no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela Administração Pública.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro, e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

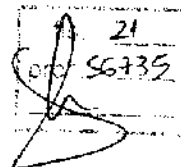
Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente Projeto de Lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Posto isso, a propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal **sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas**, como, por exemplo, na compra das placas necessárias a identificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

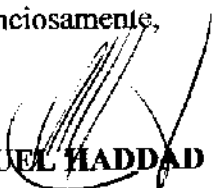
(Ofício GP.L n.º 193/2010 - Processo n.º 13.520-9/2010 – PL 10.280)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 693

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.280

PROCESSO Nº 56.735

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exig uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressalvamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de matéria concorrente. Todavia, o texto original proposto foi desvirtuado em face da aprovação da emenda de fls. 14, que não passou pelo crivo desta Consultoria, que impôs atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entendemos pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevendo suas razões de veto. Em tempo, sugere este órgão técnico que o veto deva ser mantido, e o nobre autor poderá reapresentar a proposição, extirpando dela os vícios, inclusive suprimindo o disposto no parágrafo único do art. 3º
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

João Campaello Júnior
JOÃO CAMPAELLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.735

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.280, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 960

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício **GP. L. nº 193/2010**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.280**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige uso do símbolo internacional de acesso à pessoa portadora de deficiência pelos estabelecimentos que especifica; e dá providências correlatas.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal – arts. 2º e 167 –; na Lei Orgânica do Município – art. 46, incisos IV e V, art. 50 e art. 132 –; e na Constituição Estadual – art. 5º e art. 111.

Ademais, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como não poderão ser iniciados programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 15.06.2010.

APROVADO
22/06/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

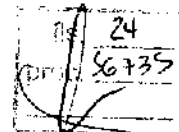
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

clcc

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.360/2010
Proc. 56.735

Em 06 de julho de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.280** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 193/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
Em:	<i>07/10</i>